



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002869 - SP
(2025/0282754-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEDROZO MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571
AGRAVADO : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811
RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, arts. 102, III, e 105, III).

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova e sob o sistema da persuasão racional, indefere, por decisão fundamentada, a produção de provas reputadas desnecessárias (CPC/2015, art. 371).

3. A pretensão de reconhecer defeito do produto e afastar a culpa exclusiva da vítima demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002869 - SP
(2025/0282754-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEDROZO MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571
AGRAVADO : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811
RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS(SÚMULA 7/STJ).

1. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, arts. 102, III, e 105, III).

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova e sob o sistema da persuasão racional, indefere, por decisão fundamentada, a produção de provas reputadas desnecessárias (CPC/2015, art. 371).

3. A pretensão de reconhecer defeito do produto e afastar a culpa exclusiva da vítima demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS PEDROZO MENDES JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.111):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Disparo accidental de arma de fogo por culpa exclusiva da vítima. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação não identificada. Preliminares rejeitadas. Indenização pelos alegados danos morais e estéticos indevida. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Não foram interpostos embargos de declaração contra decisão do Tribunal estadual (fl. 1.247).

Os embargos de declaração apresentados em face da decisão monocrática desta Corte foram rejeitados (fls. 1.280-1.282).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 7º do Código de Processo Civil, com tese de cerceamento de defesa, decorrente de indeferimento de prova oral essencial; b) verifica-se ofensa aos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, diante da aplicabilidade das normas consumeristas ao policial militar como consumidor por equiparação, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; c) não há deficiência de fundamentação, com afastamento da Súmula n. 284/STF, pois foi observado ônus de impugnação específica; d) a controvérsia é eminentemente jurídica, envolvendo controle de legalidade do indeferimento probatório, com possibilidade de “reavaliação jurídica” sem revolvimento probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.315-1.338).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

De início, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento a dispositivos da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988. (AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fl. 1.113):

Em primeiro lugar, rejeito a tese de cerceamento de defesa. Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015. De todo modo, “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, R Esp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro). No caso em análise, há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, não sendo pertinente a produção de qualquer outra prova.

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-

se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no

AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

6. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.345.199/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018).

1.1. Ademais, de acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu no sentido de que não há elementos probatórios mínimos para reconhecer defeito do produto e que o evento decorreu de desídia e falta de cautela do autor, configurando culpa exclusiva da vítima, com base na sindicância e na perícia judicial, como se pode depreender do seguinte trecho extraído (fls. 1.114 - 1.115):

Em terceiro lugar, verifico que do conjunto probatório dos autos não se extrai a certeza mínima necessária para fundamentar a condenação pretendida. Em outras palavras, os elementos trazidos afastam a ocorrência de falha mecânica da arma em causa, o que configuraria o fato do produto, não se podendo presumir a responsabilidade civil da fabricante e fornecedora dessa arma em favor do policial demandante.

De fato, pelos documentos carreados aos autos, especialmente a própria sindicância realizada no âmbito da Polícia Civil e perícia judicial (fls. 937/949), força dizer que não se tratou de disparo acidental, dentro do coldre, à cintura do autor, por defeito do armamento, mas desídia e falta de cautela no manuseio da arma pelo requerente.

Nesse contexto, não há elementos suficientes e, a rigor, nem verossimilhança nas alegações autorais para concluir pela existência de vício do produto, especialmente considerando, de um lado, que “a sindicância concluiu que o disparo acidental não se deu por falha no armamento e sim, em tese, por desídia no manuseio do armamento pelo sindicado.

Disciplinarmente, segundo o resultado da sindicância, há indícios de omissão de cautela na posse do armamento, entendendo o responsável pelo procedimento investigativo que as consequências do ato praticado já seriam uma punição capaz de reeducá-lo, sem necessidade de uma eventual punição disciplinar” (fls. 1.025), de outro, que a pistola em questão foi submetida aos testes protocolares “segurança e resistência a quedas” previstos nas Normas do Exército Brasileiro, não ocorrendo irregularidades com o armamento.

Concluiu a perícia estar a arma apta para utilização (fls. 558).

Assim sendo, cuida-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade necessário para a procedência do pedido. Nesse sentido, explica Sérgio Cavalieri Filho: “Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade.

É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas.

E, como diziam os antigos, *ad impossibilia nemo tenetur*. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

E, ainda, acerca da culpa exclusiva da vítima, continua “a boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa exclusiva.

O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexo causal, e não da culpa. [...]. Para os fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento' E, mesmo sob a lógica consumerista, estabelece o art. 12, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor que 'o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar[...] a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Rever o entendimento proferido na origem, para reconhecer que houve defeito na arma e responsabilidade objetiva da fabricante, afastando a culpa exclusiva da vítima, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.

2. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida acautelatória ou antecipatória, haja vista a natureza precária da decisão. (Súmula 735/STF).

3. Aferir se foram preenchidos os requisitos autorizadores da liminar, bem como a alegada inexistência de defeito do produto ou serviço, culpa exclusiva da vítima, ausência de responsabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.834.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.002.869 / SP

Número Registro: 2025/0282754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10068468120218260292

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEDROZO MENDES JUNIOR

ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563

ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

AGRAVADO : TAURUS ARMAS S.A.

ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEDROZO MENDES JUNIOR

ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563

ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

AGRAVADO : TAURUS ARMAS S.A.

ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026